



Ofício FIS-CAU/RS nº 346/2017

Porto Alegre, 06 de Abril de 2017.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a),
Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Porto Alegre,
Av. Guilherme Kurtz, 1065 - Centro
97185-000 | Itaara | Rio Grande do Sul

Assunto: **Edital de Tomada de Preços 382/2017.**

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, representado pela Agente de Fiscalização Karla Ronsoni Riet, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 172, de 14 de outubro de 2016, publicada na Seção nº 01, do Diário Oficial da União nº 202, de 20/10/2016, fls. 239/240, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

1. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

2. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

3. Este Conselho tomou conhecimento de que a Prefeitura de Itaara publicou Edital de Tomada de Preços destinado à *“Contratação de empresa para execução de Reforma, Manutenção e Readequação do Prédio Público da Feirita, devido à descentralização dos serviços públicos, para as Necessidades e Demandas da Instalação da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, e Salas para EMATER, em Regime de empreitada por preço global, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico financeiro, anexos deste e-mail.”*.

4. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

**• 2.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) *Certidão de Registro no CREA-RS da Empresa licitante e do Responsável técnico do seu quadro técnico (Engenheiro Civil), com prazo de validade em vigor.*

b) *(...) devidamente atestado pela CREA (...)*

c) *Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA-RS, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução pelo profissional do quadro técnico da empresa, de serviço de características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado.*

5. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como: engenharia.

6. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V. direção de obras e de serviço técnico; [Grifo nosso]*
- VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII. desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. elaboração de orçamento;*
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”*
[Grifo nosso]

7. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; [Grifo nosso]*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*



- V. *do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. *da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. *da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. *dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas: [Grifo nosso]*
- IX. *de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. *do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. *do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”*

8. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

9. Então, em relação ao objeto da contratação, percebe-se que há atividades de Arquitetos e Urbanistas, quais sejam: direção de obras e de serviço técnico; e execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

10. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas. Configura um equívoco o fato de o Edital exigir certidões e atestados apenas de profissionais e pessoas jurídicas registrados no CREA, uma vez que arquitetos e urbanistas e empresas registradas no CAU também possuem habilitação para desempenhar as atividades que são o objeto do Edital.

11. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no Edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas de arquitetura e profissionais arquitetos e urbanistas, com registro no CAU, também são habilitados para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Senhoria, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

12. Em síntese, deve ser retificado o Edital, com o fim de possibilitar às empresas e aos Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/RS, que possuem habilitação profissional suficiente



para o desempenho de tais funções, a disputa pelo contrato em questão, que se encontram conferidas unicamente àqueles que possuem registro no CREA.

13. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, arquitetos e urbanistas e empresas registrados no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O arquiteto e urbanista, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

14. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos profissionais registrados neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e pessoas registrados no CAU.

15. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

16. Nestes termos, espera deferimento.

Karla Ronsoni Riet
Agente de Fiscalização
Arquiteta e Urbanista
CAU A67179-7